

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000493-28.2001.8.26.0394**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Multimix Produtos e Serviços Agropecuarios Ltda**
 Requerido: **Senaves Comercio Empreendimento e Participações Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI**

Vistos.

Tratou-se de pedido de falência requerido por MULTIMIX PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA contra **SENAVES COMÉRCIO EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

O representante legal da ré não foi localizado para citação (fls. 72/74-verso, 127/130, 261/261-verso).

A citação por edital ocorreu às fls. 293, nomeando-se Curador Especial à ré (fls. 299/300), que manifestou-se às fls. 302/303.

A quebra foi decretada às fls. 314/318, tendo o Administrador Judicial prestado seu compromisso às fls. 346.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 361/371, 432/438, 470/471, 487/489 e 509/512.

O representante legal prestou declarações às fls. 452.

Apesar da publicação de edital de chamamento de credores para habilitação às fls. 484/485, não houve o comparecimento de credores (fls. 501).

Publicado edital dando ciência de que a lista de credores foi negativa (fls. 509).

O Administrador Judicial requereu o encerramento da falência em razão da ausência de credores, com o que concordou o Ministério Público (fls. 509/512 e 514).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de tudo, julgo importante registrar a aplicabilidade da antiga norma falimentar ao presente feito, isso por respeito às regras de transição contidas na atual lei de falência.

A decretação da falência da ré estabeleceu novo regime jurídico de bens visando à arrecadação do ativo para posterior alienação, liquidação do patrimônio da devedora e pagamento do passivo da massa falida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

1ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso dos autos, não foram arrecadados bens.

Ademais, cumpre salientar que, publicado o edital de convocação de credores (fls. 484/485), não houve manifestação de nenhum credor (fls. 501).

Logo, o prosseguimento do feito revela-se ineficaz, sob pena de se praticar sucessivos atos morosos e sem proveito para as partes ou os credores. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO - Sentença de encerramento da falência em razão da não localização de bens para arrecadação e ausência de credores habilitados - Inconformismo da credora, autora do pedido falimentar - Inexistência de habilitação nos autos, nem mesmo da autora do pedido falimentar - Incidência da Súmula n. 45 desta E. Corte Apelo não conhecido. (Apelação nº 1006160-41.2014.8.26.0161; Relator: Des. Ricardo Negrão; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/2/2019).

Como se verifica, a sentença que encerra a falência não se confunde com a extinção das obrigações, mas apenas reconhece a impossibilidade de continuidade do processo pela inexistência de bens da massa falida e da ausência de habilitação de credores.

Diante disso, aliás, dispensa-se inclusive o administrador judicial da prestação de contas e do relatório final a que se refere a lei.

Ante o exposto, DECLARO encerrada a falência de **SENAVES COMÉRCIO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA** com fulcro nos artigos 132 e 75, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/45, permanecendo a falida com a responsabilidade pelo passivo descrito nos autos.

Diante do encerramento da falência, não há impedimento para que os credores proponham as ações judiciais cabíveis, inclusive execuções, a fim de resguardar os direitos deles contra a falida, cujas obrigações não foram extintas.

Há de se consignar a não arrecadação de livros ou bens.

Proceda o Ofício de Justiça às comunicações de praxe.

Publique-se esta sentença por edital para conhecimento público, nos termos do art. 132, §§, do Decreto Lei Falimentar.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se.

P. I. C.

Nova Odessa, 03 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**